Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal n.º 0012887-06.2026.8.19.0000
Requerente: MAYKON JECSONN VIDEIRA DE SOUZA
Origem: IV TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO V, E ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO V, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, POR QUATRO VEZES, N/F DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROTESTO POR NOVO JÚRI SEGUIDO DE NOVA CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DESTA VEZ À UNANIMIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELA E. 5ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÊS AÇÕES REVISIONAIS ANTERIORES. NOVA REVISIONAL, FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LASTREADA EM PARECER MÉDICO-LEGAL PARTICULAR. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI.

Improcedência do pedido revisional. Quarta ação revisional ajuizada contra a mesma sentença condenatória. Reiteração do pedido revisional que somente se admite quando fundada em novas provas, nos termos do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, evitando-se a repetição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 04/11/2026 21:29:54
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

indefinida daquilo que já foi examinado. Revisão criminal ajuizada com fundamento em parecer médico-legal particular, elaborado mais de 23 (vinte e três) anos após os fatos, a partir da releitura do Auto de Exame Cadavérico juntado aos autos originários no curso da instrução criminal. Documento que não constitui prova nova, uma vez que se limita a atribuir interpretação diversa a laudo já existente e conhecido pelas partes, pelos dois Conselhos de Sentença e pela Câmara revisora, sem exame de qualquer material novo. Parecer, ademais, produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório e sem prévia justificação criminal, não se prestando, por si só, a desconstituir a coisa julgada. Enunciado n.º 259 da Súmula deste Tribunal. Conclusão de disparo a curtíssima distância que, ainda que admitida, não demonstra, por si só, a inocência do requerente, tampouco afasta sua autoria ou participação nos crimes reconhecidos pelo Conselho de Sentença. Suficiência do conjunto probatório e autoria já examinadas pela E. 5ª Câmara Criminal deste Tribunal no julgamento da apelação. Alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos que não se sustenta diante da prova oral produzida em Juízo e que revela mero inconformismo com a valoração da prova. Impossibilidade de utilização da revisão criminal para revaloração de elementos probatórios já apreciados. Pedido subsidiário de anulação do julgamento e submissão a novo Júri que igualmente não merece acolhida, eis que ausente prova nova a ser submetida aos jurados ou demonstração de contrariedade à evidência dos autos. Tentativa de utilização da ação autônoma de impugnação como sucedâneo recursal, o que é vedado, sob pena de indevida flexibilização da coisa

julgada. Abuso do direito de petição devidamente configurado. **Improcedência do pedido revisional.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Revisão Criminal n.º 0012887-06.2026.8.19.0000**, em que é requerente **Maykon Jecsonn Videira de Souza**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, por se tratar de reiteração de pedido revisional, a questão deve ser examinada à luz do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual a reiteração do pedido somente deve ser conhecida se fundada em pretensão diversa ou alicerçada em novas provas, evitando-se a repetição indefinida daquilo que já foi examinado.

Exige-se do requerente, portanto, a demonstração de elementos ou argumentações efetivamente novos a justificar o reexame de todo o arcabouço probatório já submetido à primeira jurisdição.

Aqui impõe-se destacar que, diferentemente do que ocorre nas ações rescisórias cíveis, na revisão criminal a prova nova pode ser preexistente à ação originária, porém lá negligenciada, também não sendo

empecilho o fato de já ter sido apreciada, desde que, neste caso, se desenvolva argumentação igualmente inovadora, a exemplo do que ocorre nos casos de evolução, como o exame de DNA.

Não se trata, portanto, de mero exercício de retórica, sendo imprescindível a demonstração da circunstância fática nova a justificar o reexame das provas.

Não por outro motivo é que o já citado professor Renato Brasileiro consignou em seu Manual de Direito Processual Penal que "*...a revisão criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas*." (LIMA, Renato Brasileiro. "*Manual de Direito Processual Penal*". Bahia: Editora JusPodivm, 2016. E-book.)

Feitos os aludidos esclarecimentos, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme se depreende dos autos da ação condenatória, o renitente requerente **Maykon Jecsonn Videira de Souza** foi condenado pelo IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital pelo homicídio qualificado do policial militar *José Egídio de Souza Júnior* e pelas tentativas de homicídio qualificado praticadas contra os demais integrantes da guarnição, em continuidade delitiva.

A autoria foi reconhecida por dois Conselhos de Sentença distintos, por maioria no primeiro julgamento e à unanimidade no segundo, realizado em razão do Protesto por Novo Júri, e a sentença condenatória foi posteriormente confirmada pela E. 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, tendo o acórdão transitado em julgado (anexo 1, id. 09).

Trata-se da quarta ação revisional ajuizada contra o mesmo título.

As duas primeiras, fundadas nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, foram julgadas improcedentes, e a terceira apenas reconheceu a atenuante da menoridade relativa.

Embora a presente ação se apoie formalmente em fundamento diverso daqueles deduzidos nas anteriores, a pretensão somente poderia superar o óbice da coisa julgada se o documento apresentado pela defesa pudesse ser reconhecido como prova nova, o que não ocorre.

O documento em questão consiste em parecer médico-legal particular, elaborado em 20/10/2025 pelo perito *Nelson Massini*, a pedido da defesa, mais de 23 (vinte e três) anos após os fatos (Anexo 1, id. 117).

Segundo o parecerista, os bordos queimados e enegrecidos descritos no orifício de entrada, localizado no pavilhão auricular esquerdo da vítima, indicariam disparo encostado ou efetuado a curtíssima distância, o que tornaria fisicamente impossível que o tiro tivesse partido do alto do morro, local em que, segundo o próprio parecer, estaria o requerente.

Com a devida vênia ao esforço defensivo, não se pode conferir ao documento a natureza de prova nova.

Isso porque o parecer não se apoia em elemento material até então desconhecido, tampouco decorre da realização de novo exame sobre vestígio não anteriormente periciado, limitando-se a conferir nova interpretação técnica ao conteúdo de prova que já constava nos autos desde a sua origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o próprio parecer esclarece que a sua metodologia consistiu na releitura do Auto de Exame Cadavérico n.º 4588/02, correlacionando seus achados morfológicos com princípios da Medicina Legal e da Balística Forense e com os demais elementos documentais constantes nos autos.

Não houve, portanto, nova necropsia, análise de projétil, perícia em arma de fogo ou descoberta de vestígio até então desconhecido, mas apenas nova interpretação de prova pericial antiga, realizada mais de duas décadas após os fatos.

Mais do que isso, o parecer foi produzido unilateralmente, sem que sua conclusão tivesse sido submetida ao contraditório judicial, o que esbarra no entendimento consolidado no verbete n.º 259 das Súmulas deste Tribunal, ***in verbis***:

> *"O PROCESSO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO COMPORTA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DEVENDO VIR INSTRUÍDA A PETIÇÃO INICIAL COM PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO, POR MEIO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU."*

A exigência não é meramente formal. A justificação criminal constitui justamente o instrumento destinado à produção prévia, sob o contraditório e com apreciação judicial, da prova que se pretende utilizar para desconstituir a coisa julgada.

Assim, se pretendia infirmar as conclusões do exame necroscópico realizado na ação penal originária, incumbia à defesa buscar previamente a produção da prova técnica naquela sede, não sendo possível

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

transformar a presente ação revisional em verdadeira instrução probatória, conferindo ao parecer particular, produzido unilateralmente, eficácia suficiente para reabrir discussão encerrada há anos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "*a descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.443.970/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 11/02/2020).

Mas não é só.

Ainda que se ultrapassasse o óbice acima apontado e se admitisse a análise do conteúdo do parecer, a pretensão revisional igualmente não mereceria acolhimento, uma vez que a conclusão nele apresentada não conduz, por si só, à demonstração de que o requerente não foi o autor dos disparos.

Com efeito, a conclusão técnica de que o disparo teria ocorrido a curtíssima distância somente é capaz de redefinir a dinâmica do ataque, não sendo capaz de excluir a participação do requerente na ação armada empreendida contra a guarnição.

Tampouco prospera a alegação de que a condenação seria contrária à evidência dos autos, por se apoiar exclusivamente em elementos inquisitoriais e em testemunhos indiretos.

A E. 5ª Câmara Criminal, ao julgar a Apelação Criminal, examinou a suficiência do conjunto probatório e concluiu que a decisão dos jurados encontrava suporte nos autos, destacando que a autoria fora reconhecida em dois julgamentos distintos, no segundo deles por unanimidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Além disso, houve produção de prova oral em Juízo, com a oitiva dos policiais militares vitimados, que relataram os informes recebidos a respeito da autoria, e foi esse conjunto, apreciado pelo Conselho de Sentença segundo o princípio da íntima convicção, que levou à rejeição da tese de negativa de autoria.

A alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, cuja redação atual foi introduzida pela Lei n.º 11.690/2008, revela, em verdade, inconformismo com a valoração do acervo probatório e pretensão de aplicação retroativa de disciplina legal superveniente, o que não se admite em sede revisional, como recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 155 DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, na qual o agravante busca desconstituir condenação proferida pelo tribunal do júri, transitada em julgado em 2005, sob alegação de violação ao art. 155 do CPP.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração do entendimento jurisprudencial do STJ quanto à aplicabilidade do art. 155 do CPP aos vereditos do tribunal do júri autoriza, após o trânsito em julgado da condenação, o ajuizamento e o acolhimento de revisão criminal para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afastar decisão condenatória proferida de acordo com a orientação vigente à época do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que, ao tempo do trânsito em julgado da condenação (2005), a jurisprudência do STJ afastava a incidência do art. 155 do CPP aos vereditos do tribunal do júri, admitindo a condenação fundada em elementos de informação colhidos no inquérito, em razão do sistema da íntima convicção dos jurados.

4. A mudança de orientação do STJ não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada penal formada sob entendimento anterior.

5. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira apelação, exigindo demonstração de que a sentença foi contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, o que não se verifica quando a decisão impugnada observou a jurisprudência então consolidada.

6. Precedentes desta Corte afirmam que a alteração de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfica ao condenado e posterior ao trânsito em julgado, não autoriza o manejo de revisão criminal com o objetivo de aplicar retroativamente a nova orientação, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial interposto em revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. A alteração de entendimento jurisprudencial do STJ posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais favorável ao condenado, não autoriza o ajuizamento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> *nem o acolhimento de revisão criminal, em respeito à segurança jurídica.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.916.733/MG, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021; STJ, HC 560.552/RS, Quinta Turma; STJ, AREsp 1.803.562/CE, Quinta Turma; STJ, HC 1.066.903/MG, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.208.505/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 489.737/RN, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 05.08.2019;*
> *STJ, AgRg no HC 454.895/RS, Sexta Turma, j. 18.09.2018, DJe 25.09.2018".*
> (AgRg no AREsp n. 3.107.577/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Pelas mesmas razões, não merece acolhimento o pedido subsidiário de submissão do requerente a novo Júri, uma vez que, inexistindo prova nova apta a infirmar o conjunto probatório que amparou a condenação, não se evidencia fundamento para a anulação do julgamento, sendo certo que, conforme já salientado, a revisão criminal não se presta a reabrir a instrução para que se discuta, perante novo Conselho de Sentença, documento que apenas confere interpretação diversa a prova conhecida desde a origem.

Desta feita, conclui-se que a nova prova produzida, fruto de mais uma reiterada e infrutífera tentativa do requerente de desconstituir a condenação já acobertada pela coisa julgada, é incapaz de demonstrar, de modo extreme de dúvida, a inocência do requerente, que fora considerado culpado pelo E. Conselho de Sentença, após analisar, por duas vezes, as provas produzidas no curso da instrução criminal, consideradas suficientes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e idôneas, assim como também o fizera a E. 5ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Na realidade, é evidente que o postulante pretende com o presente feito, em mais uma oportunidade, em inegável abuso do direito de petição, a reversão de sua condenação mediante reexame das provas já analisadas, situação que, como visto, não é admitida por intermédio da presente ação revisional.

Importa destacar que a conduta processual do requerente esbarra nos limites do exercício regular do direito de ação, o que não pode ser ignorado.

Como visto, trata-se da quarta revisão criminal ajuizada contra o mesmo título condenatório, desta vez amparada em parecer médico-legal particular, produzido unilateralmente, que não constitui prova nova, por se limitar a conferir interpretação diversa a elemento probatório já conhecido e examinado.

Essa sucessiva propositura de ações revisionais, sem a apresentação de fundamento efetivamente novo apto a justificar a reabertura da discussão, evidencia a utilização abusiva desse instrumento processual, em descompasso com sua natureza excepcional e com a vedação expressa no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em caso semelhante, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a litigância de má-fé diante da reiteração de pretensões revisionais, impondo multa com fundamento nos artigos 80, incisos I e VI, e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo penal, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

"*Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME:1. Revisão Criminal ajuizada contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o requerente à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento da revisão criminal quanto às teses de cerceamento de defesa pelo indeferimento do silêncio parcial e excesso na dosimetria da pena, já analisadas em revisão criminal anterior; (ii) a alegação de nulidade da intimação da sentença condenatória; (iii) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. As teses de cerceamento de defesa pelo indeferimento do silêncio parcial e de excesso na dosimetria da pena já foram objeto de análise em anterior Revisão Criminal (nº 5115238-98.2025.8.21.7000), ajuizada pelo mesmo requerente, configurando reiteração indevida de pedidos já rejeitados.4. A revisão criminal possui natureza constitutiva-negativa, de caráter excepcionalíssimo, com hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não se prestando como sucedâneo recursal ou instrumento para rediscussão de matérias já decididas. 5. A alegação de nulidade da intimação da sentença condenatória não procede, pois a Ata da Sessão de Julgamento comprova que tanto o réu quanto seu defensor constituído estavam presentes no ato de leitura e publicação da sentença, sendo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ambos pessoalmente intimados da decisão. 6. A intempestividade do recurso de apelação não decorre de nulidade na intimação, mas da inércia da parte em manejar o recurso no prazo legal, conforme já decidido em Recurso em Sentido Estrito julgado pelo Tribunal.7. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser revogado, pois o requerente não comprovou sua hipossuficiência e utiliza o sistema judiciário de forma desleal e protelatória, com reiteração de demandas idênticas.8. A conduta do requerente configura litigância de má-fé, por deduzir pretensão contra fato incontroverso e provocar incidente manifestamente infundado, enquadrando-se nas hipóteses do art. 80, incisos I e VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal. IV. DISPOSITIVO E TESE: REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGADO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA FIXADA EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. Tese de julgamento: 1. ***A revisão criminal não se presta à reiteração de teses já analisadas e rejeitadas em revisão anterior, configurando litigância de má-fé a dedução de pretensão contra fato incontroverso e a provocação de incidente manifestamente infundado****. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC, arts. 80, I e VI, 81, caput; CP, art. 121, § 2º, II e IV, art. 14, II; Lei nº 14.634/2014, art. 13.Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 51326831420248210001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Altair de Lemos*

> *Junior, j. 17-12-2025; STJ, RvCr n. 5.887/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 18-04-2024."* (Revisão Criminal, Nº 53175229520258217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: David Medina da Silva, Julgado em: 26-03-2026.)

No mesmo sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação subsidiária das disposições processuais civis relativas à litigância de má-fé na esfera penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, para reprimir a utilização abusiva dos instrumentos processuais, conforme se observa nos julgados abaixo:

> "*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 80, INCISOS I, IV, VI DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os presentes autos são físicos e sigilosos, não sendo, portanto, possível o acesso por meio do sistema digital eletrônico desta SUPREMA CORTE, conforme decisão proferida em 10/6/2024. Reiteração de pedidos. 2. Integral acesso aos autos foi garantido à defesa constituída pelos requerentes. 3.* ***A reiteração formulada pela defesa configura flagrante litigância de má fé, na forma do art. 80, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e à luz do § 2º, do mesmo dispositivo, aplicáveis de modo subsidiário, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, de modo que a aplicação de multa, conforme já advertido, é medida que se impõe.*** *Precedentes. 4. Inexistência de argumentos minimamente aptos a desconstituir os óbices apontados. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento*."

(Pet 12396 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2024 PUBLIC 18-10-2024.)

"*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 337 DO REGIMENTO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa e o aclaramento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitio dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais. 2. Ausentes os vícios de erro material, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadores da interposição destes embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo veiculado na insurgência. 3.* ***A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, configura abuso do direito***

> ***de recorrer, a autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé e a imediata determinação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão***. *Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com fixação de multa por litigância de má-fé e determinação de imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão."*
> (HC 256222 AgR-ED, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025.)

Diante desse quadro, cabe advertir o requerente de que a reiteração injustificada da ação revisional poderá configurar litigância de má-fé, com a consequente aplicação das sanções processuais cabíveis.

Face ao exposto, **V O T O** pela **improcedência** do pedido revisional.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora